



PARECER n° 05/2017

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da minuta da Tomada de Preços, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de áudio para esta Casa Legislativa.

Observemos, *prima facie*, que as compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei, *ex vi* do art. 2º da Lei n° 8.666/93.

Os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso *sub examine*.

DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Itabaiana, observando a necessidade de aquisição de equipamentos de som, precisa contratar com empresa para a mencionada aquisição.

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foi elaborada a minuta e encaminhada à análise.

É o relatório, em apertada síntese.

DO ENTENDIMENTO

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, *ipsis literis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a aquisição aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação.

Da análise da minuta que nos foi apresentada, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que fora elaborada em consonância com as disposições contidas no art. 40, e seus incisos, da Lei n° 8.666/93, no tocante ao Edital da Tomada de Preços.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Assessoria Jurídica

Fls N° 28

É bem de perceber, ainda, a perfeita estipulação da modalidade licitatória, com a ampla publicidade que a Tomada de Preços proporciona, e mais, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), o preço máximo, constante do Edital, que a Administração se propõe a pagar (art. 40, X, Lei nº 8.666/93) e o critério de desclassificação (art. 48, II, Lei nº 8.666/93). Ademais, quanto ao tipo de licitação, foi estabelecido o tipo menor preço, previsto no art. 45, §1º, inc. I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive sendo esse o mais adequado à contratação em tela pretendida, face à natureza comum do objeto.

Outrossim, convém, também, destacar a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Por fim, não finalmente, correto todo o procedimento até então, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise da minuta, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso *sub oculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial à minuta elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, *sub censura*.

Itabaiana, 09 de janeiro de 2017.

ASSESSOR JURÍDICO


João de Oliveira
Procurador Geral
OAB/SE 1067



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Assessoria Jurídica

Fls N° 28

É bem de perceber, ainda, a perfeita estipulação da modalidade licitatória, com a ampla publicidade que a Tomada de Preços proporciona, e mais, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), o preço máximo, constante do Edital, que a Administração se propõe a pagar (art. 40, X, Lei nº 8.666/93) e o critério de desclassificação (art. 48, II, Lei nº 8.666/93). Ademais, quanto ao tipo de licitação, foi estabelecido o tipo menor preço, previsto no art. 45, §1º, inc. I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive sendo esse o mais adequado à contratação em tela pretendida, face à natureza comum do objeto.

Outrossim, convém, também, destacar a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Por fim, não finalmente, correto todo o procedimento até então, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise da minuta, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso *sub oculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial à minuta elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, *sub censura*.

Itabaiana, 09 de janeiro de 2017.

ASSESSOR JURÍDICO


João de Oliveira
Procurador Geral
OAB/SE 1067